



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000359088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1010772-06.2024.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Posto Summer Derivados de Petroleo Ltda

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4504-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

1010772-06.2024.8.26.0053/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

– A questão referente ao índice dos juros moratórios aplicáveis na repetição de indébito de tributo estadual é matéria idêntica à tratada no rito do recurso repetitivo Resp. nº 1.111.189/SP – Tema 119.

- A questão referente ao período de aplicação da taxa SELIC nos juros de mora incidentes sobre a repetição de indébito tributário e a interpretação do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 é idêntica à matéria tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.111.175/SP – TEMA 145.

– A impossibilidade jurídica da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora, às condenações impostas à Fazenda Pública quando oriundas de relações jurídico-tributárias, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.495.146/MG – TEMA 905.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, §2º do Código de Processo Civil (fls. 1/4 do Incidente) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do REsp nº 1.111.189/SP, Resp. n. 1.111.175/SP e Resp. n. 1.495.146/MG.

Alegou o agravante, em síntese, equivocada aplicação dos paradigmas. Diz que o recurso especial apresentado conteria todos os requisitos necessários para sua admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.111.175 (Tema 145), DJ de 01.07.09, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996* e converge com o decidido no REsp nº 1.111.189 (Tema 119), DJe de 25.05.2009, quando se fixou a seguinte tese: *Incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97.*

Também converge com o decidido no REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905/STJ), DJ de 27.04.2010, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

§ 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.148.444/MG, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente aos períodos de aplicação da taxa Selic nos juros de mora incidentes sobre a repetição de indébito tributário.

A matéria aqui tratada, referente ao índice dos juros moratórios aplicável em demanda objetivando a restituição de valores pagos indevidamente é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. nº 1.111.189/SP com julgamento definitivo de mérito, asseverando, *verbis*:

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.
2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.

Também não se avista desacerto na decisão agravada quanto ao REsp. n. 1.148.444/MG, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à impossibilidade jurídica da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tanto em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

relação à correção monetária quanto aos juros de mora, às condenações impostas à Fazenda Pública quando oriundas de relações jurídico-tributárias.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trecho do V. Acórdão da Turma Julgadora convergente à tese aplicada na sistemática dos repetitivos - *verbis*:

Vale reforçar que, como mencionado no Acórdão, não há que se confundir a atualização de créditos escriturais extemporâneos com a atualização de créditos tributários devidos ao contribuinte a título de restituição de indébito.

A primeira situação é vedada ao Fisco Estadual por expressa previsão legal (art. 38, §2º, da Lei nº 6.374/891), dada a natureza meramente contábil dos créditos escriturais extemporâneos, em relação ao quais o sujeito passivo detém a prerrogativa de utilizá-los em sua escrita fiscal, dentro do período que melhor lhe aprouver nos cinco anos subsequentes à data de emissão do documento fiscal que os tenha gerado (§3º).

Veja-se que, nesse caso, não há que se falar em mora do Ente Público a ensejar correção monetária, salvo na hipótese específica delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1035847/RS, da qual não trata o caso sub judice.

Quanto ao segundo caso, como já explicitado, o que se tem é a mera atualização dos créditos tributários reconhecidamente devidos ao sujeito passivo, dos quais não pôde ele dispor durante todo o período em que estiveram em posse do Poder Público. E o fato de a legislação permitir que a restituição desses créditos se dê na forma de nota fiscal de ressarcimento (art. 270, II, do RICMS), em nada modifica a sua natureza ressarcitória, e não meramente escritural; prevalecendo o mesmo raciocínio para as demais formas de restituição do crédito tributário.

Sendo assim, reforma-se a r. sentença, para conceder o mandado de segurança, reconhecendo o direito da autora à atualização monetária dos valores ressarcidos em razão de pagamentos a maior de ICMS-ST incidindo, no caso, a taxa Selic (que já engloba juros e correção monetária em sua composição), na forma do art. 3º, da EC nº 113/21, desde os recolhimentos indevidos até o efetivo pagamento. (fls. 118/120).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 7, da Corte Superior.

Assim, não há como se proceder à modificação do decidido, de vez que em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram o recurso especial e o recurso extraordinário, cuja competência para apreciação será das Cortes Superiores (fls. 217/221 e 223/230).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)